383R2978

26. 10. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 294/3

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2978/83 DO CONSELHO

**de 24 de Outubro de 1983**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 191/80 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

## A. Medidas preliminares

1. Pelo Regulamento (CEE) nº 191/80 (3), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre o hidróxido de lítio da subposição 28.28 B da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 28.28-10, originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética.

2. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2294/80 (4), que alterou o montante do direito para o montante em que o preço franco fronteira comunitária do hidróxido de lítio é inferior a 1,66 dólares dos Estados Unidos por libra.

## B. Processo de reexame

3. A Comissão recebeu, entretanto, uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome do único produtor comunitário de hidróxido de lítio, que solicitava o reexame do direito *anti-dumping* definitivo e do compromisso subscrito por um dos exportadores americanos.

4. Uma vez que o referido pedido continha elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de reexame, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (5), o reexame do direito *anti-dumping* definitivo instituído sobre as importações de hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética e deu início a um inquérito.

5. A Comissão avisou oficialmente deste facto os exportadores e importadores manifestamente interessados, bem como os representantes dos Estados Unidos e os denunciantes, e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem por escrito o seu ponto de vista e de solicitarem serem ouvidas oralmente. Os dois exportadores americanos aproveitaram a oportunidade para apresentarem o seu ponto de vista por escrito e obtiveram uma audição.

6. A maioria dos importadores apresentou o seu ponto de vista, por escrito, e um certo número de importadores obteve uma audição.

7. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que julgou necessárias para efeito do processo de reexame; a Comissão procedeu a um controlo no próprio local junto de:

*Produtor comunitário*

— Chemetall GmbH, Francfort, República Federal da Alemanha,

*Exportadores*

— Foote Mineral Company, Exton, Pensilvânia, Estados Unidos da América,

— Lithium Corporation of America, Gastonia, Carolina do Norte, Estados Unidos da América,

*Importador*

— Lithium Corporation of Europe Ltd, Bromborough, Reino Unido.

8. O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período de um ano, tendo terminado em 1 de Março de 1983.

## C. Valor normal

9. O valor normal para os exportadores americanos foi fixado com base nos preços praticados no mercado interno pelos produtores que exportaram para a Comunidade.

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 23 de 30. 1. 1980, p. 19.
(4) JO nº L 228 de 30. 8. 1980, p. 59.
(5) JO nº C 98 de 12. 4. 1983, p. 2.

10. Para determinar a existência de *dumping* relativamente às importações da União Soviética, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de este país não ter uma economia de mercado e, consequentemente, de basar os seus cálculos no valor normal do produto num país de economia de mercado; o denunciante havia proposto, para este efeito, o mercado dos Estados Unidos da América, dado ser o único país terceiro de economia de mercado conhecido que produz o mesmo produto. Esta sugestão não suscitou objecção e a Comissão certificou-se de que nos Estados Unidos existe uma concorrência interna suficiente que garanta uma relação razoável entre os níveis de preços e os custos de produção; consequentemente, a Comissão concluiu que seria judicioso e razoável calcular o valor normal dos produtos importados originários da União Soviética com base nos preços internos praticados nos Estados Unidos.

D. Preço de exportação

11. Os preços de exportação para os exportadores americanos foram calculados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade. No que diz respeito às exportações originárias da União Soviética, não foi fornecida qualquer informação à Comissão pelos exportadores ou importadores relativamente aos preços de exportação e, consequentemente, os referidos preços foram fixados com base nos dados constantes da denúncia, que foi considerada como a melhor informação disponível.

E. Comparação

12. Para comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sempre que tal se mostrou apropriado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços e, nomeadamente, as diferenças relativas às condições de venda. Todas as comparações foram feitas no estádio à saída da fábrica.

F. Margens

13. O exame dos factos acima referido mostrou que o exportador americano, que subscrevera um compromisso no final do inquérito preleminar, respeitara o seu compromisso, mas que, em certos casos, o aumento dos preços no mercado interno dos Estados Unidos tinha provocado o reaparecimento do *dumping*. Para este exportador e para os outros exportadores em causa, a margem média ponderada de *dumping*, igual ao montante em que o valor normal fixado é superior ao preço de exportação para a Comunidade, era a seguinte:

— para as exportações originárias dos Estados Unidos: 15,5 %,

— para as exportações originárias da União Soviética: 12,0 %.

G. Prejuízo

14. Os elementos de prova estatísticos de que a Comissão dispõe indicam que as importações na Comunidade originárias da União Soviética e dos Estados Unidos passaram de 1 139 toneladas em 1980 para 702 toneladas em 1982 e que a parte de mercado detida por estas importações regrediu de 54,9 % para 45,8 % no decurso do mesmo período.

15. Os preços médios ponderados de venda destas importações na Comunidade foram inferiores em cerca de 15 % aos preços necessários para cobrirem os custos do único produtor da Comunidade e lhe garantirem um lucro razoável. Estas importações tiverem como consequência perdas consideráveis apra este produtor, colocando em risco a continuação da produção do produto em causa.

16. A Comissão considerou se o prejuízo teria sido provocado por outros factores. Para o efeito, a Comissão tomou em consideração as importações de hidróxido de lítio originário da República Popular da China, objecto de um processo *anti-dumping* iniciado paralelamente ao processo de reexame.

17. Enquanto as importações do produto em causa originários da China aumentaram consideravelmente entre 1980 e 1982 e foram comercializadas a preços mesmo inferiores aos produtos de origem americana e soviética, a parte de mercado de 25,5 % detida pelas exportações da China para a Comunidade é largamente inferior à parte de 45 % detida pelos outros exportadores em causa, que devem, assim, ser considerados como detentores de uma posição dominante no mercado comunitário. Por esta razão, a Comissão foi levada a manter o seu ponto de vista, segundo o qual a continuação da aplicação do direito *anti-dumping* e a manutenção dos compromissos constituem uma condição necessária à eliminação do prejuízo e à prevenção do seu reaparecimento. O reaparecimento do *dumping* e o prejuízo daí resultante mostraram que, se o direito definitivo não for aumentado e se os compromissos não forem elevados para um nível superior, a indústria comunitária em questão sofrerá um prejuízo importante.

H. Interesse da Comunidade

18. As indústrias transformadoras da Comunidade alegaram que não seria do interesse comunitário prosseguir a aplicação das medidas de defesa, uma vez que as referidas medidas diminuiriam a sua competitividade nos mercados extra-comunitários. Tendo em conta as dificuldades especialmente graves enfrentadas pelo único produtor comunitário, a importância estratégica da indústria e o impacto relativamente reduzido de um

aumento dos preços sobre os custos da indústria transformadora, o Conselho concluiu, todavia, que o interesse da Comunidade exige a continuação da aplicação das medidas definitivas no que diz respeito ao hidróxido de lítio originário da União Soviética e dos Estados Unidos da América.

### I. Compromisso

19. Os exportadores em causa foram informados sobre as principais conclusões do reexame e formularam as suas observações a esse respeito. A Foote Mineral Company, que subscrevera um compromiso no âmbito do processo inicial, aceitou, voluntariamente, renovar o compromisso a um nível considerado suficiente para evitar o reaparecimento do prejuízo para a indústria comunitária. A Lithium Corporation of America também se comprometeu voluntariamente a respeitar um preço mínimo nas suas exportações. estes compromissos terão como consequência a manutenção dos preços de importação ao nível necessário, de forma a evitar o prejuízo. Os preços acordados no âmbito destes compromissos não são, em nenhum caso, superiores às margens de *dumping* fixadas. Assim, o Conselho determinou que o hidróxido de lítio exportado pela Foote Mineral of America deveria ser excluído da aplicação do direito.

### J. Aumento da taxa do direito definitivo

20. À luz das conclusões do reexame, o direito definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 191/80, posteriormente alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2294/80, deveria ser ajustado, de forma a aumentar o novo preço mínimo franco fronteira comunitária, não desalfandegado, para 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra em vez de 1,66,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 191/80 é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de hidróxido de lítio da subposição 28.28 B da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 28.28-10, originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética. Este direito não é aplicável ao hidróxido de lítio fabricado e exportado pela Foote Mineral Company, Estados Unidos da América, e pela Lithium Corporation of America.

As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros são aplicáveis a este direito.»

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeito do presente regulamento, o valor normal do hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética, numa base franco fronteira comunitária, não desalfandegado, é de 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra.

c) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. a) Quando o produto definido no nº 1 não for introduzido no consumo com base no preço pago pelo primeiro comprador na Comunidade, o direito *anti-dumping* definitivo é aplicável às seguintes taxas:

— 15,5 % do valor normal de 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra para as importações originárias dos Estados Unidos da América,

— 12 % do valor normal de 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra para as importações originárias da União Soviética.

b) Todavia:

i) quando o declarante produzir prova a contento das autoridades aduaneiras de que o preço pago pelo primeiro comprador é superior ou igual ao valor normal de 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra, o direito não é aplicável;

ii) quando o declarante produzir prova a contento das autoridades aduaneiras de que o preço pago pelo primeiro comprador é inferior em menos de 15,5 % ao valor normal de 1,80 dólares dos Estados Unidos por libra para as importações originárias dos Estados Unidos da América, ou em menos de 12 % para as importações originárias da União Soviética, o direito é igual ao montante em que o referido preço é inferior ao valor normal.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 24 de Outubro de 1983.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ARSENIS